



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2017

Onde se lê:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS VINCULOS DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ADMITIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Leia – se:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS VINCULOS DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ADMITIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, BEM COMO DOS AGENTES ADMITIDOS APÓS REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Onde se lê:

“Art. 3º - Os demais profissionais que, na data de publicação desta Lei, e que não constem do Anexo I e exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que não foram submetidos ao processo de certificação, mesmo que admitidos após a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, deverão ser submetidos ao processo de certificação mediante constituição validade de Comissão de Certificação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, onde irão permanecer até final processo de certificação no exercício de suas atividades”.

Leia – se:

“Art. 3º - Os demais profissionais que, na data de publicação desta Lei, e que não constem do Anexo I e exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que não foram submetidos ao processo de certificação, mesmo que admitidos após a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, deverão ser submetidos ao processo de certificação mediante constituição válida de Comissão de Certificação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, onde irão permanecer até final processo de certificação no exercício de suas atividades”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso,
aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezoito (2018).

Joel Marins de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br



LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

A Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, torna público que realizará a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2018, cujo Objeto é o Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Cilindro em Aço para Gás Oxigênio Medicinal e Gás Oxigênio Medicinal, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde: Dia: 21/02/2018. Entrega dos Envelopes contendo a Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e Documentos do Credenciamento deverão ser entregues à Pregoeira até o dia 21/02/2018 às 08h00min (horário de Mato Grosso). Edital Completo: Afixado no endereço Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro, Araputanga/MT, CEP 78.260-000 e no site www.araputanga.mt.gov.br (quando o edital for baixado pelo site, as empresas deverão encaminhar seus dados empresariais para o e-mail seplan2@araputanga.mt.gov.br); Abertura do envelope Nº 01 dia 21/02/2018 no endereço estabelecido no edital. Regida pelas Leis Federais: nº 10.520 de 2002 e nº 8.666 de 93 (com alterações da Lei 8883-94 e da Lei nº 9.648-98) e Decreto Municipal 29/2010.

Araputanga/MT, 05 de fevereiro de 2018.

LUCIANA LINA DE BARROS CHAVES

Pregoeira

GABINETE - DEPTO JURIDICO
ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2017

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2017

Onde se lê:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS VINCULOS DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ADMITIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Leia – se:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS VINCULOS DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ADMITIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, BEM COMO DOS AGENTES ADMITIDOS APÓS REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Onde se lê:

“Art. 3º - Os demais profissionais que, na data de publicação desta Lei, e que não constem do Anexo I e exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que não foram submetidos ao processo de certificação, mesmo que admitidos após a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, deverão ser submetidos ao processo de certificação mediante constituição validade de Comissão de Certificação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, onde irão permanecer até final processo de certificação no exercício de suas atividades”.

Leia – se:

“Art. 3º - Os demais profissionais que, na data de publicação desta Lei, e que não constem do Anexo I e exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que não foram submetidos ao processo de certificação, mesmo que admitidos após a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006, deverão ser submetidos ao processo de certificação mediante constituição válida de Comissão de Certificação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, onde irão permanecer até final processo de certificação no exercício de suas atividades”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezoito (2018).

Joel Marins de Carvalho

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS HUMANOS
DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 03/2017

Vistos etc...

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em razão da Portaria nº 221/2017, para apurar o não comparecimento do servidor **JESUÍNO MENDES BISPO** ao PREVIARA para realizar perícia médica e, até o momento, não ter retornado as suas atividades laborativas desde 13/07/2015.

A portaria de instauração foi devidamente publicada no jornal oficial dos municípios - AMM/MT. Após, foi anexada aos autos, dentre outros documentos, a ata de instalação dos trabalhos da Comissão Disciplinar (fls. 19).

Também foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o não comparecimento do acusado ao trabalho após a suspensão do seu auxílio doença (fls. 03/14).

Em razão da falta de comprovante de residência atualizado na pasta funcional do servidor foi difícil a sua localização para ser notificado da instauração do presente PAD, para que querendo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, pudesse acompanhar todo o expediente desenvolvido pela Comissão e indicar e/ou trazer aos autos as provas que entendesse por direito, e também intimado da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório via Edital (fls. 17/30).

Devidamente intimado via Correios por AR, não houve o comparecimento do acusado a audiência e seu interrogatório perante a Comissão (fls. 33/34).

No dia 31/10/2017 no período da tarde, compareceu perante a Comissão Disciplinar a Advogada Selma Maria Lira de Moraes, inscrita na OAB/MT nº 22.796, a qual requereu cópia do presente Processo Administrativo Disciplinar, e ainda juntou aos autos cópia de um relatório de atendimento do tratamento médico do servidor acusado, e pediu a redesignação da audiência de oitiva para a data 17/11/2017 (fls.35/37).

A Comissão Disciplinar atendeu ao pedido de redesignação da audiência de oitiva para a data de 17/11/2017, às 13h30min e expediu mandado de intimação para o servidor acusado e para as testemunhas arroladas pela Comissão (fls.39/41).

Devido o não comparecimento do acusado à audiência, lhe foi nomeado a servidora efetiva Fabiane Lopes de Castro Prado como sua Defensora Dativa (fls.45/46).

Devidamente citado (fls.80/82), o acusado apresentou sua defesa às fls. 84/95, alegando, em síntese, que não houve falta voluntária ao serviço, mais sim, condições excepcionais, patológicas que impedem o acusado de raciocinar sobre sua conduta, uma vez que o acusado não se trata de uma pessoa desobediente e faltoso, mais de uma pessoa que precisa de tratamento, pois o mesmo não se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais e psíquicas, razão pela qual pugnou pela absolvição sumária do servidor e pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista o seu quadro clínico.

Encerrada a instrução (termo de audiência de fls.45/46), houve o indiciamento do servidor, pela infração funcional de abandono cargo (art.147, inciso II, da Lei Municipal nº 135/92 – RJU).

Vieram os autos a autoridade julgadora, a qual analisa apenas nesta data este procedimento, considerando que esta Prefeitura Municipal teve seu expediente suspenso entre os dias 18 de dezembro de 2017 e 17 de janeiro de 2018, conforme Decreto Municipal nº 72/2017.

É o brevíssimo relatório.